



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500508-59.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é recorrente NATASCHA GALDINO DA COSTA PEREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6864

Recurso em Sentido Estrito nº 1500508-59.2022.8.26.0337

Relatora: Desembargadora Marcia Monassi

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Mairinque/ 2ª Vara

Juíza: Carla Carlini Catuzzo

Recorrente: Natascha Galdino da Costa Pereira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio Qualificado. Recurso desprovido. I. Caso em Exame:

Natascha Galdino da Costa Pereira foi denunciada e pronunciada como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal. A defesa sustenta legítima defesa e inexistência de dolo. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri; (ii) analisar a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa.

III. Razões de Decidir: Em sede de pronúncia exige-se apenas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, não sendo necessário quadro de certeza sobre os termos da imputação. A tese de legítima defesa não foi inequivocamente demonstrada, prevalecendo o princípio in dubio pro societate nesta fase do procedimento. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na fase de pronúncia na se exige juízo de certeza para submissão ao Tribunal do Júri. 2. Comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, os fatos devem ser levados a julgamento pelo Conselho de Sentença. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV; Código de Processo Penal, art. 413. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022. STJ, AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/11/2023. STF, ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Natascha Galdino da Costa Pereira**, denunciada e pronunciada como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (fls.

1.590/1.598).

Inconformada, o recorrente requer a reforma da decisão, sustentando a tese de legítima defesa e de inexistência de dolo. Ao final, também requer o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.613/1.618).

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 1.622/1.628).

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos, restando determinada a remessa dos autos à Superior Instância (fl. 3849).

Em parecer de fls. 1.642/1.651, a Procuradoria Geral de Justiça, através do Doutro Procurador Dr. Antônio Celso Pares Vita, manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, os pressupostos de admissibilidade recursais estão presentes. Portanto, conheço do recurso.

Como se sabe, em sede de pronúncia, não é necessário quadro de certeza sobre os termos da imputação.

De fato, trata-se de juízo de admissibilidade da acusação, de modo a abrir espaço para o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa.

Nesta fase, portanto, exige-se apenas a comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que tenham sido coligidos sob o crivo do contraditório ao longo do sumário da culpa.

Assim, cabe aos jurados a apreciação do mérito da causa, notadamente quando existe um quadro indiciário de responsabilidade objetiva e subjetiva. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo, apenas, a certeza da materialidade e indícios suficientes da autoria (art. 413 do CPP). Ou seja, havendo indícios suficientes de autoria ou de participação, deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal popular, sob pena de afronta à soberania do Júri. (AgRg no AREsp n. 2.063.501/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 19/9/2022).

A ré Natascha Galdino da Costa Pereira foi pronunciada pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado porque, segundo a denúncia (fls. 93/96), no dia 24 de abril de 2022, em horário indeterminado durante a madrugada, nas imediações da Rua José Pereira Capitão, nº 357, Recanto dos Eucaliptos, Mairinque, agindo com manifesta intenção homicida, por recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, matou Mateus Gabriel Correa de Andrade mediante golpe de arma branca no pescoço, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 80/83.

Conforme narrado na exordial acusatória: “nas

circunstâncias de tempo e local acima descritas, NATASCHA e seu companheiro Frederico, usuários de entorpecentes, dirigiram-se a um ponto de venda de drogas situado próximo ao Mercado Chimar, sendo que a indiciada já trazia consigo uma arma branca. Ao chegar ao ponto de venda de drogas, NATASCHA encontrou a vítima Mateus, também usuário de entorpecentes, e ambos passaram a procurar por pessoas que poderiam lhes fornecer drogas pois não traziam consigo valores em dinheiro. Mateus e NATASCHA, então, pediram dinheiro emprestado à testemunha Wellington, que entregou para a vítima uma porção de cocaína que guardava para seu uso pessoal. NATASCHA, contudo, tomou para si a porção de cocaína da mão de Mateus e se retirou do local rapidamente, tendo sido seguida por ele. Mateus, então, alcançou a indiciada e ambos passaram a discutir. Na sequência, NATASCHA, com manifesta intenção homicida, apoderou-se da arma branca que trazia consigo e desferiu um golpe no pescoço da vítima. NATASCHA se evadiu do local acompanhada de Frederico, Mateus pediu ajuda a familiares, tendo sido inicialmente levado ao Hospital de Mairinque e, em razão da gravidade do ferimento provocado pela indiciada, foi transferido ao Hospital Regional de Sorocaba, onde permaneceu internado e faleceu em 02 de maio de 2022. A indiciada agiu mediante recurso que dificultou a defesa de vítima desarmada pois a atacou com arma branca mediante extrema violência no pescoço, de inopino. NATASCHA, por fim, agiu por motivo fútil eis que matou Mateus após disputa pela posse de uma porção de cocaína”. Pois bem, a primeira fase do Júri, também conhecida como “Sumário da Culpa”, limita-se à análise da justa causa da acusação penal. No caso em apreço,

no atual estágio do processo, não há possibilidade de se analisar a tese absolutória ou eventual circunstância decorrente da suposta injusta provocação da vítima.

A autoria e a materialidade restaram suficientemente indicadas, conforme boletim de ocorrência (fls. 05/06, 08/09 e 16/17), protocolo de encaminhamento de cadáver (fls. 13/15), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 40/41), termo de declarações (fls. 04, 11, 21/39, 44/48), auto de reconhecimento (fls. 49/51 e 66/68), laudo pericial necroscópico (fls. 80/83), croqui descritivo das lesões (fls. 201), relatório do setor de investigação (fls. 218/219), relatório de atendimento médico (fls. 887/890), bem como pela prova testemunhal produzida em juízo.

A testemunha Wellington Cavaleiri da Silva disse que conhecia a vítima e presenciou o ocorrido. Narrou que a vítima estava indo para casa, quando apareceu uma mulher gritando seu nome na rua. Em certo momento o ofendido começou a gritar por socorro. Ele foi golpeado na garganta. Prestou os primeiros socorros e o levou de carro para o hospital. Passou na frente da casa e chamou as irmãs dele, que ajudaram o depoente a prestar o socorro à vítima e o levaram para o hospital. Não conhecia a ré. Não sabe se era ela. Tinha um outro homem vindo ao encontro dela. Não viu a fisionomia da mulher ou do homem. A vítima não mexia com drogas. Sabe que bebia. As únicas palavras que o ofendido falava era “cuida da minha mãe”; “cuida da minha vizinha”; não falou quem o atingiu. Moravam próximos cerca de 300 metros.

A mãe do ofendido, Damaris Francieli Correa, disse que no dia dos fatos saiu para trabalhar e seis horas da manhã recebeu a ligação de que seu filho havia sido esfaqueado. Chegou na casa e ela estava “lavada” de sangue. Ele ficou internado por nove dias. Ficou sabendo por Wellington que Mateus havia ido até sua casa parece que pedir drogas pois ele estava bem dependente e a moça (que acredita ser a ré) foi atrás dele, desentenderam-se no portão da casa de Wellington e ela o esfaqueou. Eles desceram e pediram socorro para seu outro filho e sua nora e como demoraram para atender seguiram rumo a sua outra filha Malena, que mora na rua de terra, e o levaram de carro para o hospital. Quando Malena abriu o portão para socorrer, a ré estava próxima à casa. Confirma que o ofendido era usuário de drogas, sendo que na época do crime ele estava fazendo uso excessivo de álcool e cocaína. Ele não estava trabalhando. Sabe que o rapaz que estava com a ré era o marido dela. Moram cerca de quinze casas acima de Wellington, vulgo “W”. O que sabe dos fatos foi informado por “W” e por sua filha que socorreu Mateus.

Malena Rebeca Correa, irmã do ofendido, disse que não sabe onde e como a ré esfaqueou seu irmão. A ré e o marido dela estavam próximos de sua casa e perguntou para eles quem teria esfaqueado seu irmão, ambos negaram que o tivessem feito e em seguida fugiram. No caminho, seu irmão falou que foi a ré quem o teria esfaqueado. A depoente mora na casa vizinha “de parede” com sua avó. Ouviu os pedidos de socorro e saiu para ver o que havia acontecido. Ouviu Mateus dizer “me deram uma facada, me ajuda pelo amor de

Deus, eu estou morrendo”. Colocou a roupa e saiu correndo, deparando-se com a ré e o marido dela, na rua da casa da depoente, próxima à biqueira. A ré não estava na casa da sua vó, a casa é como se fosse geminada com a sua, consegue escutar tudo. “W” falava para a ré “tia porque você fez isso com ele” sic. Na rua da depoente, portanto, estavam três pessoas: “W”, que aparentava estar embriagado, a ré e o marido dela, que aparentavam estar drogados. No carro estavam a depoente, sua irmã menor Naiara, “W” e Mateus. Até chegar no hospital, Mateus dizia o tempo todo que a ré quem teria esfaqueado. Soube depois que a ré dizia que seu irmão teria tentado estuprá-la na casa de sua vó, mas afirmou ser mentira pois há pessoas morando na casa de cima e embaixo e consegue escutar tudo o que se passa na casa, sendo que ouviu quando seu irmão chegou na casa pedindo socorro. Depois dos fatos não conversou mais com “W” sobre o ocorrido. Mateus era usuário de maconha e cocaína.

A testemunha Atamira Tatiane Dias Pereira, declarou ser cunhada da ré, irmã de Frederico. Acerca dos fatos, disse que a ré queria vender algo para comprar droga e Mateus teria lhe chamado para ir até a casa para ver se a mãe tinha interesse e chegando na casa ele teria tentado abusar dela. Soube pela ré. Não teve contato com a acusada logo após o ocorrido, conversaram algumas semanas depois. Não sabia onde ela e seu irmão estavam após o ocorrido, eles foram embora juntos. Eles tinham dois filhos, soube por sua sobrinha de dez anos que estava sozinha na casa, que seus pais não estavam na casa. Então buscou seus sobrinhos e acionou o Conselho Tutelar. Sua sobrinha não soube

explicar o motivo por que estava sozinha, apenas disse que seus pais haviam saído e não tinham retornado. Já havia acontecido fato semelhante uma vez anteriormente. Quando eles retornaram explicaram a versão de que Mateus teria tentado estuprar a ré. Ouviu que os fatos tinham acontecido, mas não do envolvimento de Natasha. Não conhecia a vítima. Fazia pouco tempo que seu irmão e a ré estavam morando no bairro. Natasha e Frederico são usuários de drogas, mas não sabe informar o que eles usam. Ela tinha ficado dez anos sem usar, mas na época dos fatos teve uma recaída.

O marido da ré, Frederico Dias Pereira, disse que não viu o ocorrido, só soube que Mateus tentou abusar de sua esposa. A ré subiu para a casa do ofendido para ele ver uma bolsa que estavam vendendo, enquanto o depoente ficou esperando na esquina. Como eles demoraram foi atrás, subiu pela rua de trás, deu a volta, desceu pela rua de terra, viu um pessoal na frente da casa dele e a ré saindo. Não conhecia Mateus, mas conhecia “W”. Natasha lhe contou que Mateus teria abusado dela e ela teria golpeado ele com faca. Não sabe de quem era a faca. Após os fatos saíram do bairro por cerca de um mês. Estão casados há treze anos. Quando se aproximaram, Mateus estava sendo socorrido, estava ensanguentado. Acredita na sua esposa. Iriam vender a bolsa em troca de droga. Nunca viu sua esposa com faca.

Natascha Galdino da Costa Pereira declarou ser usuária de crack desde a adolescência, fazendo uso durante dez anos e por igual tempo conseguiu ficar sem usar, mas voltou a fazer uso de entorpecente

no ano anterior aos fatos. Acerca dos fatos, em síntese, disse que havia ido até a biqueira com seu esposo que também é usuário de crack para trocarem uma bolsa da interrogada por uma pedra de crack. Mateus iria ver se sua mãe tinha interesse na bolsa e pediu para que Frederico ficasse na esquina como olheiro e que ela o acompanhasse. Entrou na casa que fica em frente a um bar com portão azul e seguiu Mateus até um cômodo próximo da sala. A vítima trancou o quarto com a chave, empurrou-a na cama e a estuprou. Conseguiu alcançar a faca que estava dentro de sua bolsa e a enfiou no pescoço de Mateus. Mateus começou a gritar por socorro e a interrogada saiu do quarto rapidamente com a faca na cintura. Como viu que na rua não havia ninguém começou a andar naturalmente. Viu Frederico vindo ao seu encontro e uma moça que estava na companhia de “W” perguntava para ele quem havia feito aquilo, e ele respondia: “foi a tia! Foi a tia!”. Mateus gritava por socorro. “W” indagou-a sobre o motivo dela ter feito aquilo, tendo dito que o ofendido a estuprou. Depois disso, deixou o local com seu esposo e foram direto para a cidade de Iperó, hospedando-se em várias casas, até que decidiu comparecer espontaneamente perante a delegacia de Mairinque para prestar esclarecimentos. Declarou ter jogado a faca às margens da via pública em Sorocaba/SP. Por fim, reconheceu Wellington Cavaleiri da Silva como o traficante daquela biqueira, conhecido como “W”. Declarou estar muito arrependida e que agiu sob forte emoção.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas são harmônicos e verossímeis, com a versão acusatória, mormente no

sentido de ter a ora recorrente atingido o ofendido em razão de um desentendimento por entorpecentes.

A própria recorrente, em juízo, admitiu que desferiu uma facada no pescoço do ofendido e que este morreu dias depois apesar de sustentar a versão de que teria agido munida de uma excludente de ilicitude.

Não se ignora o relato da ora recorrente ou a tentativa da defesa de demonstrar a existência de versão contrária àquela fornecida pelas testemunhas. Porém, tal relato se mostra isolado nos autos e não afasta as firmes afirmações das demais testemunhas ouvidas em Juízo.

Todavia, as provas coligidas aos autos parecem indicar que a ré efetivamente agiu com dolo na tentativa de ceifar a vida da vítima, ou que ao menos tenha assumido o risco de causar o resultado, uma vez que o esfaqueou no pescoço, local vital.

Por ora, não se pode afastar a possibilidade de que a ré tenha, em tese, praticado o crime doloso contra a vida que lhe foi imputado na denúncia, o que justifica o maior aprofundamento da questão perante o Conselho de Sentença, a quem incumbe solucionar as dúvidas ainda remanescentes e proferir a decisão final”.

A tese de legítima defesa, por sua vez, não restou inequivocadamente comprovada e, ao contrário do que sustenta em razões de apelação, nesta fase do procedimento não prevalece o

princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual a questão deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Nesse sentido:

Na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do *in dubio pro reo*, porquanto, nesta fase, prevalece o *in dubio pro societate*, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri. STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 860.660/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 7/11/2023.

Nos crimes dolosos contra a vida, o princípio *in dubio pro societate* é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado. STF. 2ª Turma. ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018.

Sobre o tema leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal: “*A expressão in dubio pro societate (na dúvida, em favor da sociedade) é mais didática do que legal. (...) tem o sentido eficiente de indicar ao juiz que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, porém de admissibilidade. Por isso, se houver dúvida razoável, em lugar de absolver, como faria em um feito comum, deve remeter o caso à apreciação do juiz natural, constitucionalmente recomendado, ou seja, o Tribunal do Júri*”. (13ª edição, 2014, Ed. Forense, pág. 870).

Portanto, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria, a matéria deve ser levada à deliberação do Conselho de Sentença, que detém a competência para apreciação da matéria, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal.

Nesta seara, há razoável correlação entre a prova produzida e a denúncia ofertada pelo Ministério Público, não sendo o caso, pois, de excluí-las da apreciação pelo Tribunal do Júri.

Por fim, concedeu-se à acusada o benefício de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se a pronúncia.

MARCIA MONASSI

Relatora